



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.516 - SP
(2016/0313673-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SAMIR DIB BACHOUR
ADVOGADO : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
EMBARGANTE : REGINA TAMAMI HIROSE
EMBARGANTE : ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
EMBARGANTE : DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BRUNO TERRA DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
TONIA MAGALHÃES CHALU PACHECO E OUTRO(S) - SP304097
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO DE FÉRIAS DE 60 DIAS REDUZIDO PARA 30 DIAS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE.

I - Acórdão embargado que ratificou decisão monocrática no sentido de que a parte agravante não impugnou, no agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. No acórdão embargado não se analisou a alegação, realizada em agravo interno, de que teria havido impugnação aos fundamentos. Embargos acolhidos para sanar omissão.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. .

IV - Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.516 - SP
(2016/0313673-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva que seja reconhecido o direito das partes autoras (procuradores da fazenda nacional) de direito de férias de 60 dias. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS ANUAIS REDUZIDAS DE 60 (SESSENTA) PARA 30 (TRINTA) DIAS. POSSIBILIDADE.

1. Não é exato dizer que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois a Lei Complementar n. 73/93 que trata da Advocacia-Geral da União, compreendida a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu art. 26, assegura aos seus membros os direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, lei ordinária que já se encontrava em vigor.

2. As férias dos Procuradores da Fazenda Nacional não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97.

3. Apelação da União e reexame necessário providos. Prejudicado o recurso dos impetrantes.

Opostos embargos declaratórios, os de Samir Dib Bachour foram rejeitados e acolhidos os embargos de declaração de Regina Tamami Hirose e outros.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, o recurso não foi conhecido por falta de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Interpostos agravos internos, alegavam as partes agravantes que teriam impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Os agravos internos foram julgados pela E. Segunda Turma do STJ, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO DE FÉRIAS DE 60 DIAS REDUZIDO PARA 30 DIAS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial por incidência dos seguintes óbices: Súmula 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração por Regina Tamami Hirose e outros, apontam as partes embargantes omissão no acórdão embargado, conforme o seguinte trecho da petição (fl. 799):

O acórdão de fls.784/789 padece de omissão, porquanto (i) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (II) não enfrenta argumentos deduzidos no Agravo e essenciais para o deslinde da causa; (iii) de limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.516 - SP
(2016/0313673-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento, pois há omissão no acórdão recorrido relativamente à apreciação da alegação das partes ora embargante de que teria havido a impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial. Passo a sanar a omissão com os fundamentos seguintes.

O recurso de agravo em recurso especial não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida. As alegações de que impugnou os fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação de fundamentos relativos à Súmula 83/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices, insuficientes, pela sua generalidade, para que seja considerada impugnada a decisão recorrida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014).

No caso dos autos, em que se negou seguimento ao recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia a parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando a mera alegação de que a jurisprudência do Tribunal não se pacificou quanto à matéria.

Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 630.126/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 24/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O entendimento desta Corte é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. No agravo em recurso especial manejado pela entidade previdenciária, ela apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte no sentido de que o Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978 (REsp nº 1.299.760/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2012).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 916.266/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno de Regina Tamami Hirose e outros.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0313673-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.033.516 /
SP

Números Origem: 00227474520064036100 200661000227472 227474520064036100

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMIR DIB BACHOUR
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
AGRAVANTE	: REGINA TAMAMI HIROSE
AGRAVANTE	: ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
AGRAVANTE	: DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BRUNO TERRA DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
	TONIA MAGALHÃES CHALU PACHECO E OUTRO(S) - SP304097
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SAMIR DIB BACHOUR
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
EMBARGANTE	: REGINA TAMAMI HIROSE
EMBARGANTE	: ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
EMBARGANTE	: DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BRUNO TERRA DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
EMBARGANTE	: MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : TONIA MAGALHÃES CHALU PACHECO E OUTRO(S) - SP304097
: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.